



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2007/2008

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada com amparo no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, observada a autonomia privada coletiva e o princípio do conglobamento, de conformidade com as normas regradoras do instituto insertas no art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e promovida nos termos do art. 840 do Código Civil Brasileiro, pelo que são estabelecidas condições econômicas e sociais, mediante a adoção das seguintes cláusulas:

I - CONVENIENTES:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADE DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, GUAÍUBA, ITAITINGA, MARANGUAPE E PACATUBA-CE., entidade sindical legalmente constituída, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46000.001806/99, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.948.284/0001-42 e sediada na Rua 04, nº 662 - Altos loja 03, Bairro Jereissati I, na cidade de Maracanaú/CE, no ato representada por seu Presidente: Sr. Isaías Alves de Souza, inscrito no CPF sob o nº 090.607.313-87, devidamente autorizado por Assembléia Geral extraordinária convocada para o efeito e realizada na sede do Sindicato, no dia 14 de setembro de 2007, às 17:30 horas, na Rua IV, nº 662/Altos/sala 03, Conjunto Jereissati I, em Maracanaú/CE.

O convenente aqui qualificado passará a ser designado simplesmente como "Sindicato e/ou Entidade Laboral/Profissional" e representará os adiante denominados "empregados".

FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, Entidade Sindical também legalmente constituída, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 200.280 de 1955, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 33.792.235/0001-12 e com sede na cidade Do Rio de Janeiro/RJ., à Praia do Flamengo, 200/4º andar, aqui representada por seu Procurador: Sr. Iramar Veríssimo Pinto, inscrito no CPF sob o nº 002.560.723-53, devidamente autorizado por Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 26 de setembro de 2006, às 10h00min, no Auditório do Hotel South América, situado na Rua Francisco Sá, 90, Bairro Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. e assistido por Sociedade de Advogados, qualificada no anexo instrumento de procuração, todos com assinatura no final.

Este convenente, a seguir, será designado unicamente "Entidade Patronal" e representará as adiante denominadas "empresas".

II - BASE TERRITORIAL

A base territorial é compreendida pelo Município de Maracanaú, Guaiúba, Itaitinga, Maranguape e Pacatuba, todos no Estado do Ceará.

III - CATEGORIAS SINDICAIS ABRANGIDAS

A presente convenção abrange os hotéis e similares na base territorial antes nominada.

IV - AUTORIZAÇÃO

Os Entidades Convenentes, profissional e econômica, a teor da documentação arquivada em suas sedes (editais e atas), foram autorizados expressamente a formalizar a presente convenção em seus termos.

V - VIGÊNCIA E DATA BASE

A eficácia das condições estabelecidas na presente Convenção, por definição e condição também do clausulado, será de 12 (doze) meses, a contar da data base das categorias fixada, desde já, em 1º de outubro de 2007.



VI — CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - VARIAÇÃO SALARIAL

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos dos empregados da categoria profissional aqui representada serão reajustados, em 1º de outubro de 2007, em 5,00% (cinco por cento) sobre o salário base de 1º de outubro de 2006, incluídos no percentual supra a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajustamento salarial na data base de 1º de outubro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O salário dos empregados são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até 30 de setembro de 2007, ficando definido que as empresas poderão praticar variações superiores ao acima estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos empregados admitidos após 1º de outubro de 2006, será concedida uma variação salarial proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de variação salarial fixado no *caput* desta cláusula, por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, sobre o salário base do mês de contratação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Com a concessão das variações mencionadas acima fica integralmente cumprida pelas empresas toda a legislação salarial aplicável até 30 de setembro de 2007, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais acima previstos (cláusula primeira e parágrafos) formarão base em 01 de outubro de 2007, para eventual procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA SEGUNDA - PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO

As variações acima previstas serão pagas até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2007 e/ou em até 30 (trinta) dias a contar do depósito da presente convenção no órgão competente. São compensáveis todas as majorações nominais de salário, concedidos entre 1º de outubro de 2006 e 30 de setembro de 2007, decorrentes de aumentos espontâneos e ou adiantamentos, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES FUTURAS

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, exceção dos concedidos na cláusula primeira, praticados a partir de 1º de outubro de 2007 e na vigência da presente poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA QUARTA – DO PISO SALARIAL

Fica acertado entre as partes aqui representadas pelas respectivas Entidades que o piso salarial dos trabalhadores em estabelecimentos hoteleiros e similares, assim identificados pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, será de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) a partir de 01 de outubro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O piso salarial pactuado no “*caput*” desta Cláusula, terá o seu reajustamento livremente negociado pelas Entidades representantes das categorias profissional e econômica, exceto no que contrariar disposições legais específicas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregador poderá contratar e remunerar o empregado por dia de trabalho, assegurando uma carga mínima de 04 (quatro) horas, mediante a divisão do piso salarial previsto no “*caput*” desta Cláusula, por 220 horas e multiplicando o valor encontrado pelo número de horas efetivamente trabalhadas, acrescido da repercussão financeira decorrente do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUINTA – DA QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados na função de “operador de caixa” fica assegurado, a título de quebra de caixa, a quantia mensal e equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial estabelecido nesta Convenção.



PARÁGRAFO ÚNICO - A “quebra de caixa” não será devida aos empregados que, por liberalidade dos empregadores não descontarem as eventuais diferenças verificadas, devendo os empregadores comunicar a sua decisão ao sindicato profissional.

CLÁUSULA SEXTA – DO ADIANTAMENTO SALARIAL EM CASO DE LICENÇA MÉDICA

Ao empregado que por motivo de doença permanecer em licença previdenciária por período superior a 15 (quinze) dias, comprovando o não recebimento do benefício, a empresa garantirá o pagamento do seu salário pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo-lhe resguardado o direito de ressarcimento dos valores adiantados, quando do retorno daquele ao trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO TRANSPORTE

Fica convencionado entre as Entidades representantes das categorias profissional e econômica que as empresas que encerram as suas atividades após 2 (duas) horas do dia seguinte, fornecerão o transporte aos seus empregados, pelo menos até o terminal rodoviário mais próximo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de acidente de trabalho as empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente, até o local de efetivação do atendimento médico, bem como o transporte, quando da alta, até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

Fica acordado que a remuneração de férias será paga ao empregado, em até 02 (dois) dias antes de sua concessão, acrescida do terço constitucional, sem prejuízo na percepção de eventuais reajustes que sejam concedidos durante o período respectivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados comissionados terão a sua remuneração de férias, bem como a gratificação natalina e direitos rescisórios calculados pela média da remuneração dos quatro últimos meses que antecederem ao gozo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando as férias não tiverem início no dia 1º de cada mês, é defeso ao empregador coincidir seu início com sábados, domingos ou feriados.

CLÁUSULA NONA – DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados, contracheques onde constará com destaque: o salário, as gorjetas, se houver, horas extras, bem como os descontos das obrigações sociais e faltas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada máxima de trabalho da categoria, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo consideradas horas extras todas aquelas que ultrapassem este quantitativo, no cômputo mensal das horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A compensação das horas poderá ser feita automaticamente até o limite da carga horária semanal do empregado, desde que não seja feito de uma só vez. Acima disso é obrigatório o acordo entre empregados e empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica convencionado entre as partes que o intervalo para repouso e/ou alimentação será de no mínimo 1 (uma) hora e no máximo de 4 (quatro) horas, podendo, em caso emergenciais o empregador flexibilizar o horário máximo em 1(uma) hora.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ABONO DE FALTA

Fica assegurado o abono de falta na forma seguinte:

a) aos empregados estudantes nos dias de exames escolares obrigatórios ou exames vestibulares para o ingresso



em instituições de ensino superior, mediante comprovação de sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado e comunicado até dois dias úteis antes do evento;

b) até 03 (três) dias em virtude de casamento;

c) a mãe trabalhadora em caso de consulta médica a filhos até doze anos ou inválido, mediante a comprovação da citada invalidez;

d) aos pais até cinco dias em caso de nascimento de filho;

e) aos empregados que faltarem ao serviço em virtude de doença devidamente comprovada mediante atestado médico passado por profissional da Secretaria de Saúde ou outro serviço devidamente credenciado pelo SUS;

f) até três dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

g) quando a empresa não possuir convênio para o depósito do PIS na conta do trabalhador, uma vez ao ano, pelo período máximo de quatro horas, para o recebimento da citada verba, mediante prévio pedido e posterior comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ESTABILIDADE

Fica assegurada a estabilidade no emprego:

a) a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 06 (seis) meses depois do parto;

b) a empregada que sofrer aborto não provocado, comprovadamente, até 90 (noventa) dias após o evento;

c) aos empregados integrantes da CIPA, desde o registro da candidatura até o período após o mandato determinado pela legislação em vigor;

d) ao empregado vitimado por acidente de trabalho na forma da Lei nº 8.213/91 ou outra norma que a esta vier substituir;

e) ao jovem convocado para o serviço militar até 45 (quarenta e cinco) dias após a baixa ou desincorporação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa do empregado que tiver faltando 18 (dezoito) meses da aquisição do direito de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou implemento de idade, desde que o empregado comunique, por escrito, tal fato. Adquirido o direito de aposentadoria findar-se-á, concomitantemente, a estabilidade prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno não será inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal para o trabalho realizado entre as 22 (vinte e duas) e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO AVISO PRÉVIO

Fica convencionado entre as partes aqui representadas que o Aviso Prévio, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com 4 (quatro) anos na mesma empresa será de 45 (quarenta e cinco) dias e para o obreiro com mais de 3 (três) anos de casa será de 35 (trinta e cinco) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado que no curso do Aviso Prévio recebido ou concedido encontrar outro emprego fica desobrigado do seu cumprimento, recebendo do empregador somente os dias trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O aviso prévio, quando for exigido o seu cumprimento pelo empregador, não poderá exceder a 30 (trinta) dias, conforme preconizado no inc. II do art. 487 da CLT, sendo considerado prêmio a ser pago juntamente com as verbas rescisórias, os dias excedentes acordados no “caput” desta Cláusula pelas partes representadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras serão pagas na forma seguinte:

a) com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando trabalhadas nos dias úteis;

b) com acréscimo de 100% (cem por cento) quando trabalhadas nos domingos, feriados ou nas folgas não compensadas.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA ALIMENTAÇÃO

Fica convencionado entre as partes que as empresas que não fornecem o café da manhã se obrigarão a fornecer almoço e jantar gratuito, se por necessidade do empregador ou por força da função o empregado estiver trabalhando durante o período de almoço ou jantar, conforme definido no quadro de horário da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que concederem o café da manhã poderão dispor de uma flexibilidade de até 2 (duas) horas no período de almoço ou de jantar do empregado, conforme o disposto no quadro de horário da empresa, se por força de função ou por necessidade da mesma o empregado permanecer trabalhando neste período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que o empregado fizer pelo menos uma refeição na empresa, fica esta autorizada a descontar do empregado, no referido mês, 0,5% (meio por cento) do Piso Salarial da Categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO SISTEMA DE REVEZAMENTO

Fica estabelecido que a escala de folgas ou sistema de revezamento deverão ser idênticas entre os homens e mulheres, com repouso semanal coincidindo com o Domingo pelo menos de 07 (sete) em 07 (sete) semanas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não existe a obrigação do cumprimento do “caput” desta Cláusula quando, por anuência expressa do empregado, o mesmo concordar em folgar em outro dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O intervalo entre as folgas será aferido mensalmente, não podendo a referida média mensal ser superior a sete dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS DESCONTOS

Fica estabelecido que as empresas descontarão dos empregados sindicalizados, mensalmente, a quantia referente a mensalidade associativa devida ao sindicato profissional, valor que deverá ser repassado integralmente até o dia 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, desde que autorizado pelo referido associado.

CLÁUSULA VISÉSIMA – DO CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

A taxa para custeio do sistema confederativo aprovado em assembléia, será de 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial vigente, que será descontado mensalmente dos empregados, associados ou não, e recolhido ao sindicato profissional até o 10º (décimo) dia útil de cada mês na conta número 505-1, operação 003, agência 0751, da Caixa Econômica Federal, ficando definido que essa taxa substituirá a mensalidade associativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento em atraso será corrigido em 2% (dois por cento) a título de multa e 1% (um por cento) ao mês a título de juros e correção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores resultantes do desconto efetuado na forma do “caput” desta Cláusula serão destinados à manutenção da entidade e nos seus trabalhos sociais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que não concordar com o desconto supra mencionado ficará obrigado a manifestar a sua oposição, pessoalmente ou através de carta de próprio punho enviada ao Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO QUARTO: O Sindicato Laboral assume, desde já, toda e qualquer responsabilidade pela cobrança da taxa em comento, respondendo por todos os questionamentos judiciais ou extrajudiciais decorrentes de tal cobrança, ficando, ainda, a Entidade Patronal autorizado a denunciar a lides que venham a surgir sobre o assunto em comento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA TAXA NEGOCIAL

Conforme decisão tomada em Assembléia Geral pelo Sindicato Laboral, fica aprovado a título de Fortalecimento

B



do Sindicato, que deverá ser descontado dos empregados associados, uma única vez, por ano, a importância de 2% (dois por cento) do salário a ser recebido pelos mesmos, após a assinatura desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS UNIFORMES

Fica estabelecido que as empresas se responsabilizarão pelo fornecimento de uniformes, equipamentos, ferramentas ou utensílios de uso obrigatório por lei ou exigência da empresa, respeitadas as normas internas de cada empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Por inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo 6º do art. 477 da CLT a empresa pagará, ao empregado, além da multa estabelecida no parágrafo 8º do citado artigo, por cada dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, 5,00% (cinco por cento) do valor do salário mensal deste, salvo a hipótese de a mora ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica acordado entre às partes convenientes que o pagamento das verbas rescisórias será feito em espécie sempre que a homologação ocorrer em período inferior a noventa minutos do término do expediente bancário, salvo quando não haja oposição do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Observadas as regras contidas no art. 477 da CLT, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho serão realizadas no sindicato da categoria profissional, inclusive de outras categorias profissionais compreendidas na atividade preponderante das empresas alcançadas por esta CONVENÇÃO, conforme jurisprudência interativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A quitação passada pelo empregado, ao empregador, perante o representante sindical dos empregados ou pessoa por ele delegada, com observância dos parágrafos do art. 477 da CLT e demais disposições contidas nesta Convenção, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, assegurando-se ao despedido, o direito de apor ressalva à parcela ou parcelas impugnadas, nos termos do ENUNCIADO 330 do TST.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica facultado ao empregador, no ato da homologação, integralizar as verbas rescisórias impugnadas, indenizar as não pagas e reconhecidas, porém tão somente no que se refere a multa fundiária no termo de rescisão, observado o disposto no Parágrafo 1º do Art. 9º do Decreto 99684/90.

PARÁGRAFO QUINTO: No que se refere aos títulos fundiários não depositados em tempo hábil durante o contrato de trabalho, deverá o homologador no ato da homologação consignar no TRCT a respectiva ressalva, para que os mesmos sejam recolhidos com juros, multa e correção monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS HOMOLOGAÇÕES

Quando das homologações, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Guias TRCT em 5 (cinco vias);
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Registro do empregado em livro, fichas ou cópia dos dados obrigatórios, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;
- d) Comprovante do Aviso Prévio quando for o caso, dado ou recebido;
- e) Cópia das duas últimas guias de recolhimento das contribuições sindicais (confederativa e sindical), profissional e patronal, devendo esta última ficar à disposição da Entidade Patronal;
- f) Comunicação de Dispensa (CD) e requerimento do Seguro Desemprego (SD), quando for o caso;
- g) As duas últimas guias do recolhimento do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;
- h) Atestado médico demissional, nos termos da NR-07.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

Fica convencionado que as despesas pagas mediante cheques e cartões de crédito adotados por cada empresa só serão descontadas da remuneração dos empregados, quando não forem observadas as condições seguintes:

- a) Cheques: deverão ser personalizados e do próprio responsável pela empresa, e o valor estar dentro do limite de garantia oferecido pelo banco sacado, apresentação da Cédula de Identidade para anotação do número e confirmação da assinatura;
- b) Cartão de Crédito: verificará se o cartão consta da relação de cartões roubados e/ou extraviados (lista negra) e confirmar o código de autorização. Conferir a assinatura através da Cédula de Identidade, consultar o limite do cartão;
- c) Cheque Pessoa Física: adota-se o mesmo procedimento da alínea “a”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que seja possível a aplicação do disposto nesta Cláusula, as empresas deverão fornecer condições para averiguação da possibilidade do recebimento ou não de cheques ou cartões de crédito, mantendo informações capazes de confirmar a idoneidade de tais documentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento das despesas efetuadas com cheques ou cartões de crédito, após serem verificados pelo empregado, deverão ser confirmados pelo responsável legal da empresa, que aprovará ou não o recebimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após o recebimento pelo trabalhador com o cumprimento das formalidades estabelecidas nesta Cláusula e a confirmação pelo responsável da empresa, fica o empregado isento de qualquer problema posterior em referência ao citado recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE

Fica pactuado entre as partes que todo empregado mensalista que no período de 1 (um) ano, ou seja, de 01 de outubro de 2007 a 30 de setembro de 2008, não registrar nenhuma falta (abonada ou não) e/ou atraso ao serviço, receberá, a título de prêmio, uma cesta básica no valor de meio piso salarial da categoria com base na cláusula quarta, que deverá ser entregue até o dia 31 de outubro de 2008, não havendo que se falar em salário “in natura” para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prêmio em comento poderá ser pago em dinheiro, cabendo ao empregador, se conceder a cesta básica, comprovar o seu valor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica acordado que:

- a) os serviços realizados por terceiros em banquetes extras e buffets, a contrapartida obedecerá a tabela expedida pelo Sindicato Laboral;
- b) o dia 29 de julho, data consagrada a “Santa Marta”, padroeira da categoria, será considerado o “dia do empregado no comércio hoteleiro, bares, restaurantes e similares”, podendo as empresas comemorarem em seus estabelecimentos com seus empregados;
- c) as empresas pagarão auxílio funeral no valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria ao representante legal do empregado que vier a falecer na vigência do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO SEGURO-DESEMPREGO

Fica acordado entre as partes que o empregador que, no prazo de 30 (trinta) dias, por negligência sua, não fornecer a documentação necessária para que o empregado possa gozar dos benefícios do seguro desemprego, na forma da Lei 8.900 de 30 de junho de 1994, pagará a título de indenização, seis pisos salariais da categoria.



PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento estipulado no “caput” desta Cláusula será efetuado em seis prestações mensais de um piso salarial, tendo a primeira vencimento no momento em que for configurado a perda do direito por parte do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DOS DANOS EM EQUIPAMENTOS

Os danos causados nos equipamentos das empresas poderão ser descontados no salário do empregado, desde que fique devidamente comprovada a má fé ou negligência deste no manuseio do referido equipamento, não podendo o citado desconto ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do seu salário mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA GORJETA, TAXA DE SERVIÇO E TAXAS DE ENTREGA

A gorjeta ou taxa de serviço prevista no § 3º do art. 457 da CLT, só poderá ser cobrada compulsoriamente pela empresa que firmar Acordo Coletivo de Trabalho para esse fim com Sindicato Profissional e com a anuência da Entidade Patronal, sem qualquer ônus para a empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na forma dos Enunciados 290 e 354 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso da gorjeta manual/espontânea, o empregador só será responsabilizado pelo recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários se o empregado proceder a entrega do valor pago pelo cliente; se o empregado não entregar a gorjeta, como o empregador não tomou conhecimento do recebimento, não será responsabilizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas poderão optar pelo acréscimo, redução ou ainda, extinção da cobrança de gorjetas ou taxa de serviços, desde que comunicado previamente as Entidades Profissional e Patronal.

PARÁGRAFO QUARTO - A taxa de entrega cobrada aos clientes pelas empresas que adotem o sistema de entrega domiciliar e que não tenham referidos serviços executados por empresas terceirizadas, serão repassadas aos entregadores que trabalhem com veículos próprios como reembolso de todas as despesas decorrentes da utilização do veículo, tais como: combustível, lavagem, lubrificação, reparos, aquisição de peças e seguro contra acidentes e roubo. Por possuírem natureza específica de ressarcimento do desgaste e proteção da motocicleta, tais verbas não servem de base para o cálculo de qualquer parcela trabalhista, ou previdenciária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Fica pactuado entre as partes aqui representadas que as empresas, desde que solicitado pelo sindicato profissional, fornecerão a esse a relação dos seus empregados no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA SINDICALIZAÇÃO

Os representantes do sindicato laboral terão acesso às dependências das empresas, bem como nos locais onde as mesmas prestam serviços, para efetuar sindicalização, entrega de boletins e jornais da entidade, desde que realizem solicitação prévia ao proprietário da empresa e conte com a anuência do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Na hipótese de comprovação pelo Sindicato Laboral de empresas que, costumeiramente, estejam atrasando o pagamento de salário de seus empregados, além das medidas legais pertinentes que poderão ser tomadas, será comunicado a Entidade Patronal para que o mesmo procure regularizar a situação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS REUNIÕES

Fica estabelecido que as reuniões de trabalho promovidas pela Empresas, quando de comparecimento obrigatório



do empregado, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, caso contrário, serão devidas horas extras nos termos do Ac. TST Pleno 1339, de 31/08/92.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser realizados fora de seu expediente normal de trabalho, ficando a empresa isenta do pagamento de horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

Na hipótese de violação de qualquer Cláusula desta Convenção, os que derem diretamente causa a infração, acordantes – empresas ou empregados – comprovada a sua culpa, ficam sujeitos a multa equivalente a um piso salarial da categoria, em favor da parte atingida pela violação. A presente multa somente terá aplicação após comunicação da Entidade representativa do prejudicado a Entidade adversa e passados 10 (dez) dias sem que tenha sido a infração corrigida, quando houver possibilidade para tanto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A Participação nos Resultados instituída pela Lei nº 10.101/2000 fica compensada pela implementação e manutenção de diversas conquistas econômica – financeiras, ficando a mesma devidamente quitada desde a sua instituição até 30 de setembro de 2008.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS CRECHES

Nos estabelecimentos das empresas em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverá ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A exigência acima poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, da LBA ou de entidades sindicais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - De forma a atender a legislação em vigor e pelo período da amamentação, nos termos do *caput* desta cláusula, as empresas poderão, a seu exclusivo critério, optar por efetuar o pagamento à empregada que estiver amamentando, um auxílio-creche no valor mensal de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos).

VII - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica condicionada ao prévio depósito de uma via no órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o que as partes se comprometem a fazer conjuntamente no prazo legal.

VIII - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas da presente Convenção poderá ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa com 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

IX – COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.



X - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituída com os documentos necessários ao seu depósito no órgão competente, é formalizada em cinco (05) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

Isaias Alves de Souza
CPF n.º 090.607.313-87
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no
Comércio Hoteleiro, Bares, Restaurantes e Similares,
Turismo e Hospitalidade do Município de Maracanaú,
Guaiúba, Itaitinga, Maranguape e Pacatuba-CE.

P.p. Adv. do Sindicato Laboral
Adv.ª Irenise Barros Araújo
OAB/SP n.º 162.923
OAB/CE n.º 16.312-A
CPF n.º 196.069.218-67

Fortaleza,
17 de Junho de 2007

Irmelar Verissimo Pinto
CPF n.º 002.560.723-53
Representante da Federação Nacional
de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares

P.p. Adv. da Entidade Patronal
Adv. Adenauer Moreira
OAB/RS n.º 27468
OAB/CE n.º 16.029-A
MT/RS - 46218.014923/97-55
CPF n.º 369.234.190-34

Cet Hotéis Maracanaú 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ

Nos termos do artigo 614, do D.T. de 1965, deposita-se neste órgão da presente
Convenção Coletiva de Trabalho, em 05 vias, para registro, o processo nº

46310.000356/2008-14

GRTO
Registro e Arquivamento nº 02.900.761-2008

Data do Protocolo de depósito 27.08.2008

MARACANAÚ 28.08.2008

Hermelinda Márlia P. de B. Macedo
Chefe do SERET / SDT / Maracanaú
Mat. 1187840